

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia, Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos no âmbito do convênio 01.05.0871.00¹, firmado entre a Finep e o Genius Instituto de Tecnologia, tendo por objeto a “execução do projeto intitulado Laboratório de Excelência em P&D utilizando tecnologia J2 ME”, no valor de R\$ 1.146.039,40 a cargo do concedente e R\$ 40.570,62 de contrapartida não financeira, pelo executor.

2. O ajuste teve vigência de 14/12/2005 a 14/12/2007², tendo sido repassados R\$ 955.039,40, em 22/12/2005, e R\$ 191.000,00, em 16/11/2006³.

3. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme relatório do tomador⁴, foi a ocorrência de prejuízo ao erário decorrente do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos, conforme quadro abaixo, imputando-se a responsabilidade ao Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, na condição de gestores dos recursos:

Origem do débito	Valor original em R\$
Retirada injustificada de recursos da conta do convênio	27.321,11
Pagamento irregular	5.510,78
Desfalque de valores públicos	346.506,85
Total	379.338,74

4. Tal entendimento foi corroborado pelo órgão de controle interno⁵.

5. No âmbito desta Corte de Contas, a unidade instrutiva: (i) realizou diligências ao Banco do Brasil a fim de verificar as contas de destino das transferências realizadas sem identificação dos beneficiários no extrato, referentes ao débito de R\$ 346.506,85; (ii) excluiu o débito referente ao pagamento irregular de R\$ 5.510,78, considerando que, apesar de o pagamento da despesa ter ocorrido por meio de cartão de crédito, “dificultando com isso, a aferição do nexos causal entre a movimentação bancária e a despesa efetuada, consta dos autos a respectiva nota fiscal emitida pela empresa Digi-Key Corporation (peça 5, p. 58)”, além de se tratar de “quantia ínfima em comparação ao valor total do ajuste”⁶.

6. Assim, foram realizadas as citações do Genius Instituto de Tecnologia e dos responsáveis pelo instituto (Carlos Eduardo Pitta, gerente administrativo-financeiro e ordenador de despesas, Moris Arditti, administrador e presidente da diretoria estatutária, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, diretor de informática e representante legal), nos seguintes termos⁷:

“Irregularidades:

1) ausência de aplicação de recursos federais repassados à conta do Convênio 01.05.0871.00, no mercado financeiro, no valor de R\$ 17.321,11;

2) retirada de recursos da conta específica do Convênio 01.05.0871.00 sem o devido retorno, nos valores de R\$ 10.000,00 (item 3.1 da instrução) e R\$ 346.506,85.

¹ Peça 2, p. 52-64.

² Peça 12, p. 37

³ Peça 3, p. 64

⁴ Peça 12, p. 40 e 43

⁵ Peça 13, p. 9-13.

⁶ Peça 32, p. 4.

⁷ Peça 32

Cofre Credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (peça 2, p. 53)

(...)

Responsável 1: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), Gerente Administrativo-Financeiro e ordenador de despesas do Genius Instituto de Tecnologia, responsável pela assinatura e gestão do convênio;

Responsável 2: Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e Presidente da Diretoria Estatutária do Genius Instituto de Tecnologia;

Responsável 3: Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), Diretor de Informática e representante legal do Genius Instituto de Tecnologia, responsável pela assinatura e gestão do convênio;

Responsável 4: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.”

7. Devidamente citados, apenas Carlos Eduardo Pitta não se manifestou. Os demais responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 53-58 e 68).

8. Ao final⁸, a proposta da SecexTCE é no sentido de considerar Carlos Eduardo Pitta revel, acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, excluindo-o de relação processual, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, julgar suas contas irregulares e condená-los ao recolhimento do débito. Não foi proposta a aplicação da multa, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme parâmetros definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

9. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva⁹.

II

10. Acolho, em essência, a análise efetivada pela SecexTCE, com a qual anuiu o Ministério Público de Contas, com exceção ao exame da prescrição punitiva e ressarcitória que deve ser revisitado em razão da edição da Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

11. Quanto a Carlos Eduardo Pitta, incide sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II.1

12. Conforme art. 2º c/c art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2002, “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento”, contados no caso em exame “da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial”.

13. O Genius encaminhou a prestação de contas final à Finep em 25/1/2008¹⁰.

14. Tendo como base o art. 5º da Resolução TCU 344/2002, que estabelece a interrupção da prescrição “por qualquer ato inequívoco de apuração do fato”, é possível verificar a ocorrência dos seguintes atos interruptivos:

- 14/6/2010 - notificação do Sr. Moris Arditti, então presidente da Genius para regularização de pendências na qual foi informado que o não atendimento acarretaria a instauração da TCE¹¹;

⁸ Peças 73-75.

⁹ Peça 76.

¹⁰ Peça 4, p. 46-47.

¹¹ peça 9, p. 2-14

- 14/5/2013 e 17/6/2013 – e-mails entre a Finep, Moris Arditti e Carlos Pitta, que evidenciam que os fatos estavam sendo apurados e que a Finep buscava “informações e/ou documentos adicionais que possam contribuir para elucidação e/ou melhor instrução processual” e, para tanto, reforçava a “solicitação para indicação de endereço para correspondência”¹²;

- 8/4/2016 - nova solicitação para regularização das pendências a Moris Arditti e solicitação também a Genius e a Carlos Eduardo Pitta¹³;

- 10/7/2017 - instauração da tomada de contas especial pela Finep¹⁴;

- 3/1/2018 – relatório de auditoria do controle interno¹⁵

15. No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram citados entre novembro de 2020 e outubro de 2021¹⁶.

16. Portanto, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória.

II.2

17. Feitas essas considerações preliminares sobre a prescrição, passo a examinar as irregularidades apuradas e as alegações de defesa apresentadas.

18. Em relação ao principal valor do dano, de R\$ 10.000,00 e R\$ 346.506,85, em instrução preliminar, a unidade instrutiva¹⁷ destacou que “existe correspondência entre as datas e valores debitados na conta específica com os valores e datas dos comprovantes fiscais (peças 2-6), além de as notas fiscais correlatas fazerem menção ao instrumento de transferência”.

19. Posteriormente¹⁸, a SecexTCE constatou, por meio da resposta fornecida pelo Banco do Brasil, “que as transferências sem identificação no extrato foram efetuadas a favor do próprio transferidor, para duas contas distintas, uma em nome do Genius LABJ2ME e outra em nome do Genius Instituto de Tecnologia” e que tal fato comprometeu “o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado”, manteve seu entendimento de ocorrência de irregularidade, considerando que os beneficiários das transferências não foram os fornecedores e prestadores de serviços relativos ao objeto do convênio.

20. Nesse contexto, apesar de o objeto ter sido executado, conforme parecer final realizado pela Finep¹⁹, não foi possível comprovar o nexo entre os pagamentos realizados e os recursos federais transferidos.

21. Quanto a este fato, o Genius Instituto de Tecnologia argumentou apenas que “a mera movimentação financeira para outra conta do Instituto é insuficiente para estabelecer obrigação de ressarcimento”, e que “o processo sequer chega a apresentar a análise dos documentos fiscais apresentados e das prestações de contas, limitando-se a presumir o prejuízo a partir da movimentação de valores da conta corrente vinculada para outra conta corrente do Instituto”, entretanto não comprovou que os recursos federais foram utilizados para pagamento de fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao ajuste.

22. É importante ressaltar que o Genius Instituto de Tecnologia firmou vários ajustes com a Finep no período, a exemplo dos convênios 01.04.0768.00 (Finep 1853/04), 01.04.0802.00 (referência

¹² Peça 9, p. 16.

¹³ Peça 9, p. 24-28, 35-43, 60-67.

¹⁴ Peça 2, p. 51.

¹⁵ Peça 13, p. 9-11.

¹⁶ Peça 72 – despacho de conclusão das comunicações processuais.

¹⁷ Peça 23,

¹⁸ Peça 32.

¹⁹ Peça 9, 86-96.

Finep 2124/04), convênio 01.05.1008.00 (Finep 2807/05) e 01.06.1228.00 (Finep 3447/06), recebendo recursos federais para vários projetos.

23. Acertado, por fim, o exame da unidade instrutiva em relação a acatar as alegações de defesa apresentadas por Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, considerando que apesar de o referido responsável ter assinado o convênio, os documentos de peça 2, p. 83/85 demonstram que o ordenador de despesas do convênio era o Sr. Carlos Pitta, e não constam dos autos elementos que evidenciem ter o Sr. Cylon praticado ato de gestão em relação a esses recursos. Além disso, sua inclusão na relação processual ocorreu apenas no âmbito desta Corte, tendo sido notificado mais de 13 anos após a ocorrência dos fatos..

24. Não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados, impõe-se julgar irregulares as contas de Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, atribuindo-lhes, solidariamente com o Genius Instituto de Tecnologia, o débito apurado na presente tomada de contas especial, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator